



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU
Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

PROJETO DE LEI Nº _____/2022 DE 15 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Determina a afixação de informativo nas escolas das redes pública e privada de educação do Município de Juazeiro do Norte-CE, comunicando acerca da garantia de matrícula de pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou qualquer tipo de deficiência e adota outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a afixação de informativo nas escolas das redes pública e privada de educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, comunicando sobre a garantia de matrícula de pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou outro tipo de deficiência, conforme previsão das Leis Federais de nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. O informativo será em formato de cartaz, que deverá ser fixado em local de fácil visualização, de dimensões 297x420mm, comunicando o seguinte:

“Este estabelecimento de educação garante a inclusão escolar. De acordo com as Leis Federais de nº 13.146/15 e de nº 12.764/12, é garantida a inclusão escolar de pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou qualquer tipo de deficiência. Arecusa de matrícula é punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas.”

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei importará nas seguintes penalidades ao responsável pelo estabelecimento educacional:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa, na segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando-se como critério o porte da escola e as circunstâncias da infração, tendo o seu valor atualizado pelo PCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelas Secretarias de Educação nos respectivos âmbitos de atuação, as quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às nela contidas, mediante procedimento administrativo, sendo assegurados o contraditório e ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 6º. Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte dois).

DRA. YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
VEREADORA
1ª SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA CMJN



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Sras. e Srs. Vereadores,

O Transtorno do Espectro Autista é uma doença que afeta o desenvolvimento neurológico fazendo com que, em muitos casos, haja o atraso cognitivo, a realização de movimentos repetitivos bem como a falta de interação social, as quais são as características mais presentes nos autistas.

A Organização Pan-Americana da Saúde veiculou em seu site que o diagnóstico de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista vem aumentando significativamente em todo o mundo e com isso se faz necessário a criação de normas que regulem os direitos dessas pessoas.

A Lei nº 12.764/12 foi um grande avanço nesse quesito, devido estar expresso direitos fundamentais e básicos como o tratamento igualitário com os demais, a inclusão social com a possibilidade de frequentar o ensino escolar regular, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Grandes avanços ocorreram na proteção dos direitos dos autistas após a criação da referida lei. Um dos direitos mais notório da Lei nº 12.764/12 é o da inclusão dos autistas, que busca reconhecer e atender às necessidades educativas que estes alunos possuem, cada um com suas especificidades, em salas de aulas do ensino regular, com o objetivo de promover a igualdade e a aprendizagem de todos.

No entanto, ainda vivenciamos inúmeros casos concretos de indivíduos com autismo que têm sua matrícula rejeitada em escolas regulares de ensino, tanto nas públicas quanto nas privadas.

O artigo 7º da Lei nº 12.764/12 dispõe que “O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”. Mesmo estando expressa a penalidade para escolas que recusem a matrícula de alunos com autismo, isso ainda ocorre com certa frequência, sendo recorrente as demandas no Poder Judiciário para reconhecimento do direito desses indivíduos.

No âmbito educacional, é perceptível que as penalidades pecuniárias aplicadas a quem descumpra a Lei nº 12764/12 tem baixa efetividade, uma vez que as mesmas não afetam de forma significativa as escolas e seus gestores, fazendo com que os casos de descumprimento continuem a se repetir diariamente.

Além disso, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que o autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sendo, portanto, titular de todos os direitos elencados no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 11.146/15). Esta lei, que também busca garantir o acesso de pessoas portadoras de TEA no ensino regular, está sendo violada no mesmo sentido da Lei 12.764/12.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca efetivar e reforçar as leis que já buscar coibir a recusa de matrícula escolar a pessoas portadoras de TEA nas redes pública e particular de educação de Juazeiro do Norte, determinando a afixação de informativos acerca da garantia de matrícula de pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou qualquer tipo de deficiência, o que trará informação e empoderamento sobre estes direitos às vítimas dos casos previstos neste projeto de lei.

Dessa forma, certa da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar Vossas Excelências cordialmente, esperando assim contar com a sensibilidade social de todos para



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

com o cumprimento do Poder Público do dever de assistir à população do nosso Município em suas variadas demandas sociais.

Para tanto, peço aos nobres pela aprovação da referida proposição.

DRA. YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
VEREADORA
1ª SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA CMJN